

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA – 2024

CALAMIDADE PÚBLICA – EVENTOS CLIMÁTICOS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO, CNPJ n. 96.755.145/0001-71, neste ato representado por seu Presidente, SERGIO DE BORTOLI GALERA;

SINDICATO DA INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO, CNPJ n. 93.848.935/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, MARLOS DAVI SCHMIDT;

e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, CNPJ n. 97.202.113/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, ADILSON PACHECO;

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em caráter Extraordinário e Emergencial, nos termos dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária, no período de **01 de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e eletrônico com abrangência territorial em **Bom Princípio, Feliz, Ivoti, Portão e São Sebastião do Caí**.

Parágrafo único. A abrangência e aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária e Emergencial é restrita às empresas e aos seus trabalhadores efetivamente atingidos pelos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul.



CLÁUSULA TERCEIRA – EVENTOS CLIMÁTICOS – CONSIDERANDOS

Considerando a declaração por parte do Poder Executivo Estadual de situação de calamidade pública em todo o território do estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024;

Considerando a declaração de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, conforme Portaria nº 1.467, de 08 de março de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, abrangendo todo o estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a situação extrema em decorrência dos eventos climáticos ocasionados pelas chuvas intensas, o que tem dificultado e até impedido deslocamentos, além de terem acarretado significativas perdas materiais e humanas;

Considerando que o momento pode gerar impactos econômicos incalculáveis para as empresas, a ponto de comprometer, inclusive, a sua continuidade;

Considerando que o Governo Federal promulgou a Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, que dispõe sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento das consequências de situações de calamidade pública, tal como ocorre no momento em decorrência das condições climáticas que acarretaram chuvas intensas; e

Considerando que a situação se trata de “força maior” e que deve prevalecer o bom senso, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em caráter excepcional, de modo a viabilizar medidas e ações mais efetivas à proteção dos trabalhadores e do emprego e a manutenção das empresas.

CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS (INDIVIDUAIS E COLETIVAS)

As empresas ficam autorizadas a conceder férias, individuais ou coletivas, aos seus empregados, mediante qualquer meio escrito, inclusive por e-mail ou aplicativos de mensagens observado o seguinte:

- 1 – As férias poderão ser concedidas por turno, setor, ou equipes, podendo ou não abranger a totalidade dos colaboradores lotados no turno/setor;
- 2 – As férias poderão ser concedidas, inclusive por antecipação, ou seja, sem que o empregado tenha completado o período aquisitivo e sem que este se modifique;
- 3 – O pagamento das férias poderá ser efetuado juntamente com as folhas de pagamento de salários do mês ou dos meses atingidos, sendo, no particular, dispensada a observância do previsto no artigo 145, da CLT;
- 4 – O pagamento do 1/3 (um terço) constitucional, relativamente às férias concedidas, poderá ser pago no momento da concessão do saldo de férias, quando essa for concedida em mais de um período, ou no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início do gozo das férias individuais ou coletivas; e



5 – Caso o empregado peça demissão antes de completar o período aquisitivo, fica a empresa autorizada a proceder o desconto, nas verbas rescisórias, do valor relativo às férias concedidas por antecipação.

CLÁUSULA QUINTA – “HOME-OFFICE”

As empresas poderão dispensar seus empregados do comparecimento na empresa, para estes trabalharem em suas residências (home-office), sem que tal procedimento se caracterize como teletrabalho e sem que haja necessidade de alteração contratual.

Parágrafo único. Os empregados em home-office estarão sujeitos ao sistema de controle de ponto por exceção.

CLÁUSULA SEXTA – NECESSIDADE IMPERIOSA

Por entenderem que o momento é extremamente delicado, enquadrando-se nas condições previstas no art. 61 da CLT (necessidade imperiosa e força maior), ficam desde já autorizadas as empresas a exceder o limite legal ou convencionado de duração do trabalho, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CLÁUSULA SÉTIMA – SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO ALTERNATIVO

Ficam as empresas autorizadas a adotar, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária, sistemas eletrônicos alternativos, ou mesmo ponto por exceção, de controle de jornada de trabalho, de acordo com o disposto no inciso X do art. 611-A, da CLT, conforme redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e Capítulo V da Portaria MTE nº 671, de 08 de novembro de 2021.

CLÁUSULA OITAVA – ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Ficam as empresas autorizadas, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Emprego, a antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo os religiosos, conforme autoriza o art. 15 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022.

Parágrafo único. As empresas deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com esta medida, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

CLÁUSULA NONA – REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas, nos termos do art. 16 e §§ da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, ficam autorizadas a promover a interrupção das atividades e a constituição de regime especial de compensação de jornada, através de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por acordo individual escrito ou coletivo, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo primeiro. A compensação do tempo para recuperação do período interrompido poderá ser efetuada através da prorrogação da jornada em até 2 (duas) horas diárias, observado o limite máximo diário de 10 (dez) horas de trabalho, podendo ser realizado inclusive aos sábados e domingos.

Parágrafo segundo. Fica garantido o descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo a cada três domingos trabalhados, devendo os demais serem gozados a cada 6 dias trabalhados.

Parágrafo terceiro. Os Sindicatos acordantes estabelecem e esclarecem, expressamente, na forma do previsto nos Decretos nº 27.048, de 12.08.1949 e nº 60.591, de 13.04.1967, regulamentados pelo art. 62 da Portaria MTP nº 671, de 08.11.2021, que as empresas integrantes das categorias econômicas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que desenvolvem atividades na forma prevista no Anexo IV da referida Portaria, estão autorizadas de forma permanente a manter trabalho em domingos e feriados, restando atendido o requisito previsto no art. 68, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO

Com vistas a evitar demissões, poderá haver, sem as implicações da Lei nº 14.437/2022, redução de jornada de trabalho e de salário por até 30 (trinta) dias, a ser ajustada por escrito entre colaborador(a) e empregador, à razão de até 25% (vinte e cinco por cento), preservado o valor do salário-hora de trabalho.

Parágrafo primeiro. As empresas que fizerem uso da medida prevista no “caput” deverão comunicar o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. Persistindo as condições, a redução de jornada e salários poderá ser prorrogada novamente, por igual período, observado o máximo de 90 (noventa) dias no total.

Parágrafo terceiro. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da:

- I – cessação do estado de calamidade pública;
- II – data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- III – data da comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Havendo implementação, por parte do Governo Federal, de benefício como rios moldes previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 14.437/2022 (Programa Emergencial Governamental), as empresas poderão promover a suspensão dos contratos de trabalho dos seus empregados pelo período de até 1 (um) mês, mediante acordo individual, independentemente do regulamento referido no art. 24 da mesma lei.

Parágrafo primeiro. Persistindo as condições, a suspensão do contrato de trabalho poderá ser prorrogada novamente, por igual período, observado o máximo de 90 (noventa) dias no total.

Parágrafo segundo. O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da:

I – cessação do estado de calamidade pública;

II – data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III – data da comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo terceiro. Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO

As partes ajustam a garantia provisória de emprego durante o período em que perdurar a redução de jornada e salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho decorrente deste acordo, e após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão, ressalvada a demissão por justa causa.

Parágrafo primeiro. Em caso de despedida, por iniciativa do empregador, sem justa causa, durante o curso da garantia de emprego, a empresa deverá indenizar ao trabalhador a integralidade do período de garantia remanescente, sem prejuízo das verbas rescisórias. Esta indenização não se aplica em caso de pedido de demissão ou acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Com a finalidade de auxiliar os trabalhadores atingidos pelas inundações, as empresas poderão, dentro de suas possibilidades e ao seu critério, antecipar as parcelas do décimo terceiro salário, ou mesmo em sua integralidade, para os trabalhadores que assim solicitarem aos seus respectivos empregadores, mediante qualquer meio escrito, inclusive por e-mail ou aplicativos de mensagens.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PROGRAMA EMERGENCIAL GOVERNAMENTAL

Caso o Poder Executivo federal venha a instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, conforme previsto no art. 24 e seguintes da Lei nº 14.437/2022, ficam as empresas desde já autorizadas a implementá-lo, mediante acordo individual com os seus colaboradores.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DECLARAÇÕES

As entidades sindicais convenientes declaram que observaram as suas disposições estatutárias à celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DIVERGÊNCIAS


Eventuais divergências na aplicação do presente instrumento serão dirimidas pelas entidades convenientes, em comum acordo, ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PENALIDADES

No caso de descumprimento do contido nesta convenção, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada em suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E/OU REVISÃO


Eventual revisão desta convenção deverá observar os mesmos critérios para sua elaboração.


SERGIO DE BORTOLI GALERA
Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO


MÁRLOS DÁVI SCHMIDT
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E
AGRICOLAS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO


ADILSON PACHECO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ